DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1852/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10431/2018
PROTOCOLO	: 1931131
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2018 – REALIZAÇÕES DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULAR.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018, e a Ata de Registro de Preços n. 19/2018, celebrado entre o Município de Aral Moreira, e a empresa Nilda de Souza Santos, no valor correspondente a R$ 77.620,00 (setenta e sete mil e seiscentos e vinte reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, na Análise n. 27232/2018 (f. 168-171), concluiu que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2018 se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, com ressalva a remessa intempestiva.

Diante de um novo exame, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise n. 1452/2021 (fl. 196-199), opinou pela irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 21/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.

19/2018, pois ausente a assinatura na autorização para abertura de processo de licitação, assim como, não apresentou justificativas acerca dos quantitativos registrados em Ata.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 20744/2018 (f. 172), sugeriu a intimação do gestor, em atenção ao art. 5º, LV da CF/88, para posterior emissão de parecer conclusivo.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, e no Parecer n. 3123/2021 (f. 200-202) manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório pregão presencial e pela imposição de multa ao gestor responsável em razão da prática de ato sem a observância dos requisitos exigidos e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas, como também, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta – se que, o gestor foi devidamente intimado, conforme o Termo de Intimação n. 29232/2018 (fls. 174), para apresentar justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos, sendo que o mesmo não apresentou resposta o qual foi declarada sua revelia. A intimação n. 9580/2019 (fl. 183) objetivou justificativas a respeito das falhas que resultaram na manifestação pela irregularidade da 1ª fase.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018.

Em relação ao processo licitatório Pregão Presencial, o corpo técnico apontou irregularidade quanto a ausência de assinatura na autorização para abertura do certame (f. 33), visto que, caracterizou afronta ao disposto no artigo 38 da Lei n. 8.666/93.

Embora o artigo supracitado estabeleça que o procedimento licitatório deverá iniciar com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, entendo que, mesmo sem a assinatura autorizativa, foi atendida a finalidade primordial do dispositivo, posto que, refletiu efetivamente informações verídicas e decorrentes da adequada etapa de planejamento, conferindo lisura e transparência ao processo licitatório em análise.

Ademais, o modelo licitatório escolhido foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da n. 27232/2018 (f. 168-171).

Diante disso, considero elidida a falha descrita neste item e declaro pela regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 21/2018.

2.2. DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2018.

De igual maneira também entendo com relação a Ata de Registro de Preços n. 19/2018, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Nilda de Souza Santos – MEI, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi

devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.3 DA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Quanto a remessa da documentação alusiva ao processo licitatório a esta Corte de Contas, o corpo técnico apontou como intempestiva, de acordo com Resolução TC/MS n. 54/2016.

Ocorre que, a data da remessa acostada à f. 01, ocorreu em 05/09/2018, e não na data 06/09/2018 como foi relatado na Análise n. 1452/2021, demonstrando assim equivalência com a norma vigente à época.

Portando, restou demonstrado que a remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido, sem prejuízo da intempestividade ora verificada.

3. DA DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho parcialmente a análise técnica e o parecer do Ministério Público e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2018 celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Nilda de Souza Santos - MEI, com fundamento na Lei n. 10.520/2002 e nos arts. 38 e 61 da Lei n. 8.666/1993 e na Resolução TC/MS n. 54/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf